

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 1.049 DE 03 DE AGOSTO DE 2021

*Acrescenta o art. 7º na Lei nº 4.732/2020, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 7º na Lei nº 4.732/2020, inserindo a seguinte redação:

“Art. 7º O limite de diárias a serem concedidos aos vereadores e servidores do legislativo será limitada a 10 (dez) por ano.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de agosto de 2021.

Renato Silva Moura  
Presidente

## EXTRATO DE CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2020

Prestação de serviço

Data: 30/07/2021

Contratado: João Luiz de Oliveira Neto

Processo: Dispensa

Objeto: Acréscimo de 25% ao saldo residual do valor do contrato, haja vista a necessidade de haver a presença do interprete de libras, não somente nas reuniões ordinárias e extraordinárias desta Casa de Leis, como também junto aos gabinetes dos vereadores para atendimento à população, em especial aos surdos que buscarem atendimento com os legisladores locais.

O valor global deste contrato é de R\$19.875,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais), o saldo residual do contrato passa a ser de R\$ 9.375,00 (nove

mil trezentos e setenta e cinco reais) a serem pagos de forma parcelada mensalmente, iniciando em 01/08/2021 a 31/12/2021, no valor de R\$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Dotação orçamentária: 04.01.01.01.031.0001.2.0002 3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

Enquadramento Legal: Art.65, inciso I, alínea B e artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

## LEIS ORDINÁRIAS

### LEI N. 4.813, DE 03 DE AGOSTO DE 2021

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Na elaboração dos orçamentos do Município de Ituiutaba, para o exercício financeiro de 2022, observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - às diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária;

VII - as disposições finais.

§ 1º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal, para os fins do artigo 160, §1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 e suas alterações.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, constituem obrigação constitucional ou legal do município, as despesas com ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, as metas e prioridades para o exercício de 2022, de acordo com os programas e ações, que serão estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2022-2025 e que guardarão simetria com as especificadas no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta lei, considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

Art. 3º As metas fiscais e os riscos fiscais são os demonstrados no Anexo II, desta Lei, assim enumerados:

- I - Memória e Metodologia de Cálculo da Receita;
- II - Memória e Metodologia de Cálculo da Despesa;
- III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Metas Anuais;
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VIII - Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XI - Riscos Fiscais e Providências;

XII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, compreenderão a programação da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, Câmara Municipal de Ituiutaba, Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, Fundação Cultural de Ituiutaba, Fundação Municipal Zumbi dos Palmares, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Habitação, Fundo Especial dos Direitos da Mulher, Fundo Municipal Antidrogas e Fundo Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação de Ituiutaba.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária anual será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;
- IV - discriminação de legislação da receita.

Art. 6º Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - rendas e foros, laudêmios, aluguéis e dividendos;
- III - receita de alienação de bens;
- IV - receitas industriais e de serviços;
- V - receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI - receita financeira da aplicação de seus ativos;
- VII - transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- VIII - contribuições sociais e econômicas;

IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.

Art. 7º O Município aplicará, no exercício financeiro de 2022, da receita resultante de impostos e das provenientes de transferências:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - no mínimo 15% (quinze por cento), nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes dos anexos de metas fiscais que integram esta lei, e que farão constar na lei orçamentária de 2022, foram elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, aplicando-se a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que foi de 5%, mantendo este percentual para os exercícios de 2023 e 2024. Ressaltamos que, no exercício de 2020, foi apurada a receita, efetivamente arrecadada.

§ 1º As rubricas de receitas que observaram a metodologia de cálculo estabelecida no caput são, somente, aquelas cujas fontes de recursos são ordinários.

§ 2º Para as demais rubricas de receitas de fontes de recursos específicas, observou-se metodologia própria, devidamente demonstrada nos respectivos anexos de metas fiscais.

Art. 9º Constituem despesas do Município, aquelas destinadas à manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e para aquisição ou constituição de bens de capital.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, que constarem do projeto de lei orçamentária, conforme já especificado, serão elaboradas a preços correntes, do exercício a que se referem.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput, do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput, deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas consideradas irrelevantes.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará, ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. A lei orçamentária, do exercício financeiro de 2022, conterà autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada;

II - utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, o produto de operações de crédito autorizados, o excesso de arrecadação, bem como anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias como recursos à abertura de créditos adicionais;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta e indireta;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, sem onerar o percentual definido no inciso I, deste artigo, na mesma fonte de recurso.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá, com autorização

da Câmara, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17. A Câmara Municipal poderá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária, durante o processo de sua apreciação e aprovação, visando assegurar, aos cidadãos, a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, bem como atendimento dos dispositivos legais.

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e Fundações se:

I - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

II - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, observados os requisitos definidos na Lei n.º 13.019/2014.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2.021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos, para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o caput, deste artigo, deverá estar definida em lei específica.

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de

outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 21. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal de 2.022 destinada a:

a) até 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida, prevista para abertura de créditos adicionais;

b) até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. A lei orçamentária garantirá recursos, para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23. No exercício financeiro de 2.022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2.000 e no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 24. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento e limpeza pública.

Art. 25. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, saneamento e limpeza pública.

Art. 26. A Administração Municipal poderá, no exercício financeiro de 2.022:

I - conceder, com autorização do legislativo, observado o disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2.000, reajuste de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais;

II - contratar ou autorizar, por prazo determinado, hora extra, ajuda de custo ou gratificação, na forma prevista na legislação;

III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - promover o provimento de cargos em comissão;

VI - criar, com autorização da Câmara, cargos de provimento efetivo e em comissão;

VII - conceder auxílio-alimentação aos trabalhadores da Administração Municipal;

VIII - conceder abono provisório aos trabalhadores da Administração Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2.022, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, com autorização legislativa.

Art. 28. A estimativa da receita citada no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores de imóveis no Município;

II - revisão da legislação aplicável aos tributos municipais;

III - adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo de resultado primário.

Art. 29. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificado que a receita estimada

poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, ou encontrar-se superestimada, os valores estimados poderão ser aumentados, ou diminuídos, nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de disposto no caput deste artigo, serão encaminhados ao Legislativo, anexos ao projeto de lei, contendo a nova estimativa da receita, com justificativa da alteração e a metodologia utilizada.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica o Poder Executivo, autorizado a alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recursos, da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária, para o exercício de 2.022, e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 31. É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32. Nos termos do disposto no §3º, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101/2.000, será considerada irrelevante a:

I - despesa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - despesa superior à estabelecida no inciso anterior, limitada a 20% (vinte por cento) do valor consignado na respectiva dotação orçamentária.

Art. 33. A publicação da Lei Orçamentária, do exercício de 2.022, com os anexos da receita e detalhamento da despesa será feita mediante afixação, no quadro de editais do saguão do Paço Municipal, imediatamente, após sua sanção e na rede de computadores mundiais, "internet", no site oficial da Prefeitura: [www.ituiutaba.mg.gov.br](http://www.ituiutaba.mg.gov.br).

Art. 34. Até 30 (trinta) dias, após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a programação financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101/2.000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação, nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada

a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, para 2.022, ou aos Projetos de Lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Art. 37. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados, por lei, e abertos por decreto do Executivo.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados, nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, reabertos nos limites dos saldos não executados, utilizando como fonte de recursos, aqueles previstos no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 1.964 e suas alterações.

Art. 39. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificado que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, ou encontrar-se superestimada, os valores estimados poderão ser aumentados ou diminuídos, nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de disposto no caput deste artigo, serão encaminhados ao Legislativo, anexos ao projeto de lei, contendo a nova estimativa da receita com justificativa da alteração e a metodologia utilizada.

Art. 40. As propostas orçamentárias primárias da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações, serão revistas e consolidadas à proposta geral do Município.

Art. 41. Caberá, ao Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria Municipal de Finanças, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

Art. 42. O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2.022, será encaminhado até 30 de setembro de 2021.

Art. 43. Até o momento da publicação da lei orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2.021, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos), de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 26 de julho de 2021.

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

### **LEI N. 4.814, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.**

*Altera o artigo 3º, da Lei n.º 4.805, de 05 de julho de 2021, que autoriza a conceder subvenção e auxílio, no exercício de 2021 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei n.º 4.805, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de agosto de 2021.

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

OLEGSLATIVO TIJUCANO, ANO 5 - Nº 210, TERÇA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE – 07 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.